PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000191-97.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CRISPINIANO LOURENCO DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06). APELANTE CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. REGIME SEMIABERTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEICÃO. PRÉVIA ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. APELANTE QUE EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, DISPENSANDO UM PACOTE COM ENTORPECENTES NO PERCURSO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE AUTORIZA A INCURSÃO EM DOMICÍLIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. OUANTIDADE. VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. 43 (OUARENTA E TRÊS) PORCÕES DE MACONHA. 25 (VINTE E CINCO) PINOS DE COCAÍNA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE APONTA O ENVOLVIMENTO DO APELANTE COM FACÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA. Dr. Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira que, nos autos de nº 0000191-97.2020.8.05.0044, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. 2.Na referida sentença (id 67640833), o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 3.A seguir, transcrevo a narrativa constante na denúncia: "1. No dia 04 de março de 2020, por volta das 17:00 h (dezessete horas), nesta cidade, na Travessa Bahia, Bairro Nova Candeias, uma quarnição da Polícia Militar avistou alguns indivíduos em atitude suspeita, dentre os quais o denunciado Crispiniano Lourenço de Jesus que. após avistar a viatura policial, correu, desvencilhou-se de um pacote, jogando-o por cima de um muro, e entrou em um imóvel. 2. Ato contínuo, os policiais militares abordaram o acusado Crispiniano Lourenço de Jesus e verificaram que ele havia se desfeito de um saco que continha 43 (quarenta e três) trouxas de maconha e outra quantidade de maconha não acondicionada em nenhuma embalagem, totalizando 88,31 g (oitenta e oito gramas e trinta e um centigramas) de massa bruta, além de 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína com 17.53 g (dezessete gramas e cinquenta e três centigramas) de massa bruta, consoante se infere do auto de exibição e apreensão de fls. 07 do IP e da certidão de ocorrência policial de fls. 21 e 22 do IP. 3. A quantidade e a massa bruta dos entorpecentes apreendidos são incompatíveis com a mera posse para uso próprio." (id 67640530) 4.Digno de registro que, na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, consoante decisão datada de 05/03/2023 proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000155-55.2020.8.05.0044.01.0001. 5.Emerge dos autos que o Réu se encontrava na via pública, juntamente com outros indivíduos não identificados, tendo todos empreendido fuga ao avistar a guarnição, em patrulhamento de rotina. 6. Durante a perseguição, os policiais perceberam o momento em que, durante a fuga, o suspeito dispensou uma sacola — onde

posteriormente se constatou a presença de entorpecentes — e, ato contínuo, o ora Apelante adentrou um imóvel, homiziando-se no recinto onde ingressaram os agentes, ali realizando a captura e revista pessoal do suspeito. 7. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. 8. Nesse cenário, deve ser afastada qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no imóvel, eis que devidamente ancorada em fundadas razões, quais sejam, a suspeita de flagrante delito, corroborada pela atitude evasiva adotada pelo Réu, de imediato, ao avistar os policiais e, ainda, pela dispensação de uma sacola contendo entorpecentes no trajeto. 9.Na hipótese vertente, as argumentações defensais não merecem guarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. 10.A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação que confirmam a apreensão de diversos ítens em poder do Réu, dentre os quais se destaca 43 (quarenta e três) porções da droga conhecida como maconha, acondicionadas em plástico incolor; 01 (um) saco plástico contendo certa quantidade da droga conhecida como maconha a granel, totalizando 88,31 g (oitenta e oito gramas e trinta e um centigramas) de maconha, além de 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, perfazendo 17.53 g (dezessete gramas e cinquenta e três centigramas). 11. Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo nº 2020 00 LC 009536-02 (id 67640566) e os depoimentos das testemunhas de acusação. 12.No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada do acervo probatório, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la. 13.Com efeito, para além das relevantes inconsistências verificadas nas versões apresentadas pelo Réu e pela testemunha Jonatas, tal depoimento deve ser relativizado ante o evidente vínculo familiar que possuem, reduzindo a sua credibilidade na busca da verdade real e fragilizando a tese defensiva. 14. Lado outro, observa-se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. 15.Frise-se que as afirmações sugestivas de que os policiais teriam falsamente atribuído as drogas ao Apelante não encontra qualquer respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos. 16. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. 17.No caso em tela, à míngua de reincidência ou maus antecedentes, em que pese não se admita a utilização de registros de ações penais em andamento para afins de aferição da dedicação a atividades criminosas, a dinâmica dos fatos e o cenário narrado na denúncia revelam um contexto incompatível com a condição de "traficante eventual." 18.Na espécie, observa-se que o Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão do privilégio, haja vista que as testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo, foram firmes e unânimes ao relatar que Crispiniano e seu primo Jonatas já são conhecidos no meio policial, pela prática de tráfico de drogas naquela região; que já participaram de outras ocorrências envolvendo Crispiniano e Jonatas; que o grupo liderado por Jonatas vive em "querra" com o bairro vizinho

(Malembá). 19.Não obstante, despontam nos autos elementos indicativos de que o acidente que o Apelante sofrera em sua perna decorreu desse cenário de disputa de facções rivais, posto que em certa ocasião teria sido alvejado com disparos de armas de fogo. 20. Tais assertivas restaram corroboradas pela narrativa do próprio Apelante, quando assevera que "comprou uma arma de fogo anteriormente, por sua segurança, pois já havia tomado tiro, mas a arma ficava quardada dentro de casa; que não havia droga nenhuma", bem assim pelo depoimento de Jonatas, quando menciona que "o acusado estava sendo ameacado de morte; que já haviam tentando matar tanto o acusado quanto o depoente; que é um cara do Malembá, 'Chape', pois tanto o depoente quanto o irmão seu eram envolvidos com o tráfico de drogas." 21.Nesse cenário, restou devidamente justificado o afastamento do redutor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois aportam nos autos elementos que demostram, sem sombra de dúvidas, que o Apelante se dedica às atividades criminosas. 22.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000191-97.2020.8.05.0044, provenientes da Comarca de Candeias/BA, em que figuram, como Apelante, Crispiniano Lourenço de Jesus e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000191-97.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CRISPINIANO LOURENCO DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA, Dr. Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira que, nos autos de nº 0000191-97.2020.8.05.0044, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Na referida sentença (id 67640833), o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs apelação no id 67640847, apresentando suas razões no id 67640864, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas em contexto de violação de domicílio, ante a ausência de mandado judicial que autorizasse o ingresso dos policiais. No mérito, pugna pela absolvição, sustentando a ausência de prova robusta da autoria delitiva, bem como a necessidade de relativização dos depoimentos dos policiais ouvidos nos autos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com fundamento no art. 33, § 4º, Lei 11.343/06, aduzindo não haver qualquer comprovação nos autos de que o Apelante se dedigue a atividades criminosas. Por fim, prequestiona as matérias debatidas. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 67640872) pugnou pelo improvimento do

apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sheila Cerqueira Suzart (id 68685736), pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada a nulidade da prova produzida pela ilegalidade do flagrante perpetrado. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000191-97.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CRISPINIANO LOURENCO DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA, Dr. Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira que, nos autos de nº 0000191-97.2020.8.05.0044, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Na referida sentença (id 67640833), o Magistrado a quo fixou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs apelação no id 67640847, apresentando suas razões no id 67640864, arguindo, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas em contexto de violação de domicílio, ante a ausência de mandado judicial que autorizasse o ingresso dos policiais. No mérito, pugna pela absolvição, sustentando a ausência de prova robusta da autoria delitiva, bem como a necessidade de relativização dos depoimentos dos policiais ouvidos nos autos e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com fundamento no art. 33, § 4º, Lei 11.343/06, aduzindo não haver qualquer comprovação nos autos de que o Apelante se dedigue a atividades criminosas. Por fim, prequestiona as matérias debatidas. A seguir, transcrevo a narrativa constante na denúncia: "1. No dia 04 de março de 2020, por volta das 17:00 h (dezessete horas), nesta cidade, na Travessa Bahia, Bairro Nova Candeias, uma guarnição da Polícia Militar avistou alguns indivíduos em atitude suspeita, dentre os quais o denunciado Crispiniano Lourenço de Jesus que. após avistar a viatura policial, correu, desvencilhou-se de um pacote, jogando-o por cima de um muro, e entrou em um imóvel. 2. Ato contínuo, os policiais militares abordaram o acusado Crispiniano Lourenço de Jesus e verificaram que ele havia se desfeito de um saco que continha 43 (quarenta e três) trouxas de maconha e outra quantidade de maconha não acondicionada em nenhuma embalagem, totalizando 88,31 g (oitenta e oito gramas e trinta e um centigramas) de massa bruta, além de 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína com 17.53 g (dezessete gramas e cinquenta e três centigramas) de massa bruta, consoante se infere do auto de exibição e apreensão de fls. 07 do IP e da certidão de ocorrência policial de fls. 21 e 22 do IP. 3. A quantidade e a massa bruta dos entorpecentes apreendidos são incompatíveis com a mera posse para uso próprio." (id 67640530) Digno de registro que, na ocasião, a prisão em flagrante restou convertida em preventiva, consoante decisão datada de 05/03/2023 proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000155-55.2020.8.05.0044.01.0001. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. Em apertada síntese, sustenta a defesa que

não houve qualquer atitude suspeita a justificar a incursão dos policiais no imóvel, bem assim para a realização de busca pessoal no Réu e, ainda, que não foram esclarecidas as circunstâncias em que foram realizadas as diligências que culminaram na sua prisão. No entanto, emerge dos autos que o Réu se encontrava na via pública, juntamente com outros indivíduos não identificados, tendo todos empreendido fuga ao avistar a quarnição, em patrulhamento de rotina. Durante a perseguição, os policiais perceberam o momento em que, durante a fuga, o suspeito dispensou uma sacola — onde posteriormente se constatou a presença de entorpecentes — e, ato contínuo, o ora Apelante adentrou um imóvel, homiziando-se no recinto onde ingressaram os agentes, ali realizando a captura e revista pessoal do suspeito. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. Assim, de acordo com a narrativa dos policiais, deve ser afastada qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no recinto, cujo ingresso se pautou em evidente justa causa, seja em razão do flagrante delito, bem assim na conduta evasiva adotada pelo Réu ao avistar os policiais. Noutro vértice, sublinhe-se que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. Nesse sentido, oportuno trazer à baila a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (Código de Processo Penal comentado, 8º edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 530/531). Na linha intelectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados (Tema nº 280 Repercussão Geral), como no presente caso. Outrossim, conforme jurisprudência recente, entende-se que a existência de fundadas razões e elementos probatórios mínimos acerca da situação de flagrante delito são suficientes para o ingresso em domicílio, não havendo falar em restrição, pelo Poder Judiciário, das exceções constitucionais à inviolabilidade domiciliar, tampouco na criação de novas exigências não previstas pelo legislador constituinte. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder salvo excepcionalmente - à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à

intimidade e à vida privada - consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de"casa"- garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém. a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a"casa"não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. Nome, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE:"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso no domicílio do acusado, haja vista que não houve nenhuma diligência investigatória prévia apta a evidenciar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico naquele endereço. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1447374 MS, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023) No voto do relator do acórdão acima colacionado ainda foi explicitado que: "Incabível, portanto, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito"Registre-se, ainda, o recentíssimo julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual, em situação análoga, entendeu que"não se desconhecem precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, na mesma moldura fática, se posicionam

de modo diverso. No entanto, tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tal como ocorreu no RE 1447374/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior."(AgRg no REsp n. 2.061.557/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023). Por oportuno, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: APELAÇÃO CRIME. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 (ONZE PAPELOTES DE COCAÍNA) E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003 (DUAS ESPINGARDAS ARTESANAIS ENCONTRADAS EM SUA RESIDÊNCIA). PRELIMINAR. ILEGALIDADE DA PROVA COLHIDA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES PERMANENTES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE SE ESTENDE NO TEMPO. ACUSADO QUE FOI ABORDADO PELOS POLICIAIS EM VIA PÚBLICA PORTANDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, CONFISSÃO DO RECORRENTE DE OUE POSSUÍA ARMAS DE FOGO EM SEU DOMICÍLIO. LEGALIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL DIVERSA NÃO CONFIGURA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUZIDA A PENA DEFINITIVA PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. MODIFICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO E PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL CABÍVEL A SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DETRAÇÃO DA PENA POR PRISÃO CAUTELAR EM PROCESSO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA AÇÃO PENAL DISTINTA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO. DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO NOS TERMOS DO VOTO. (TJ-BA - APL: 00000063120178050055 VARA CRIMINAL DE CENTRAL, Relator: ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CONDUZ AO ESTADO DE FLAGRÂNCIA DURANTE TODO O TEMPO EM QUE O IMPUTADO ESTÁ PRATICANDO-O, E NO CASO DO TRÁFICO DE DROGAS, ENQUANTO PERDURAR A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS INCRIMINADAS PELO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. ACUSADOS FLAGRADOS QUANDO TINHAM A POSSE DE 469,3q DE MACONHA. FUNDADA SUSPEITA, ALÉM DE PERMISSÃO PARA ENTRADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGADA PRÁTICA DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE POR POLICIAIS. POSSÍVEIS AGRESSÕES POSTERIORES À PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO OU AUXÍLIO ÀS INVESTIGAÇÕES A INDICAR PROVA ILÍCITA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE SE MANTÉM ÍNTEGRO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito (artigo 5º, inciso XI, da CF). No caso dos autos, sendo o tráfico de drogas, delito de natureza permanente, em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, em razão da situação de flagrância. 2. Sobre o tema, ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a situação de flagrante delito, dentro da casa. 3. Neste caso, o flagrante

ocorreu em momento anterior ao ingresso dos policiais na residência do Acusado, estando presente, portanto, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que, existindo elementos indicativos da prática de crime no local, a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão. 4. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade dos crimes perpetrados, impossível cogitar-se da absolvição ou desclassificação dos Acusados. (TJ-BA - APL: 05008573020208050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/09/2021) APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, ÀS PENAS DE 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E DE PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PENA DE PRISÃO SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1.- RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA AFRONTA À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. REJEICÃO. ACÃO POLICIAL DECORRENTE DE DENÚNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS EM DETERMINADA REGIÃO. PERSEGUIÇÃO DO APELANTE INICIADA EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE COM A APREENSÃO DE DROGAS. DISPENSA DE PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. PROVA LÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XI, DA CF/1988. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE Nº 603616. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. 2.- RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO DE DROGAS (CRACK E MACONHA). LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E PERICIAL DEFINITIVO DAS DROGAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS. 3.-RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. APREENSÃO DE 118,50G (CENTO E DEZOITO GRAMAS E CINQUENTA CENTIGRAMAS) DE CRACK, E DE 0,50G (CINQUENTA CENTIGRAMAS) DE MACONHA. QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 4.-RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CABIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ENTENDIMENTO FIRMADO CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE. 5.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA DEFESA CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. (TJ-BA - APL: 05022835920188050141, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2021) APELAÇÃO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS ORIUNDAS DA VIOLAÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, CONFIGURADO PELA AÇÃO ILÍCITA DOS POLICIAIS. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE ENTORPECENTES EM VIA PÚBLICA. SUPOSTA NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVAS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO RÉU EM VIA PÚBLICA. CRIME PERMANENTE. AINDA QUE FOSSE FEITA BUSCA DOMICILIAR, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, DISPENSARIA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28 DA SUPRACITADA. INVIABILIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05314640620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: 05/11/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, deve ser afastada qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no imóvel, eis que devidamente ancorada em fundadas razões, quais sejam, a suspeita de flagrante delito, corroborada pela atitude evasiva adotada pelo Réu, de imediato, ao avistar os policiais e, ainda, pela dispensação de uma sacola contendo entorpecentes no trajeto. Assim, não há que se falar em violação às regras de inviolabilidade de domicílio, previstas no art. 5º. XI, da CF, especialmente porque foi realizada dentro dos parâmetros legais. Diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar, impondo-se a rejeição da preliminar arguida. II — DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA No mérito, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório, por inexistirem testemunhas estranhas aos quadros policiais, bem assim pelas supostas discrepâncias advindas de tais depoimentos. Aduz, outrossim, que "o Apelante, à época dos fatos, estava com dificuldade de locomoção e fazia uso de muletas. Não é sequer razoável pensar que uma pessoa nessas condições poderia utilizar muletas e segurar uma sacola ao mesmo tempo, tampouco dispensar essa sacola e sair correndo." Sem razão o Apelante. Na hipótese vertente, as argumentações defensais não merecem quarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas, primeiramente, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e laudo de constatação que confirmam a apreensão de diversos ítens em poder do Réu, dentre os quais se destaca 43 (quarenta e três) porções da droga conhecida como maconha, acondicionadas em plástico incolor; 01 (um) saco plástico contendo certa quantidade da droga conhecida como maconha a granel, totalizando 88,31 g (oitenta e oito gramas e trinta e um centigramas) de maconha, além de 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, perfazendo 17.53 g (dezessete gramas e cinquenta e três centigramas). Tais elementos restam corroborados pelas provas produzidas em juízo, notadamente as conclusões do Laudo Pericial definitivo n° 2020 00 LC 009536-02 (id 67640566) e os depoimentos das testemunhas de acusação. Ilustro: SD PM J.C.S.G.: "(...) que se recorda da prisão de Crispiniano; que estavam em ronda no bairro Nova Candeias, num local já configurado na prática de tráfico; que ao adentrar na rua visualizaram 4 indivíduos que empreenderam fuga ao ver a viatura, adentrando à residência que era de um deles; a casa era alugada por um deles, o Jonatas; que interceptaram Jonatas e outros dois já na entrada; que Crispiniano conseguiu adentrar largando uma muleta e acessando ao fundo da residência; que ao chegar ao fundo, ele projetou um saco no terreno vizinho; que ele conseguiu adentrar à parte superior do imóvel, um andar de propriedade de outra pessoa, uma residência; que viu o acusado lançando este pacote, era um saco preto; que segundo o acusado ele sofreu um acidente, por isso tem problema na perna e estava usando muleta; que acessaram o local onde o saco foi arremessado e no interior do mesmo havia uma certa quantidade da erva maconha, alguns pinos de cocaína e um outro saco com quantidade da erva a granel; foram apreendidas 43 trouxas de maconha e 25 pinos de cocaína e outro saco contendo maconha a granel; que no saco havia somente as drogas; que os outros individuos foram abordados e conduzidos, contudo nada foi apreendido com eles; que aqueles individuos atuam em Nova Candeias e Dom Avelar, todos já conhecidos no meio policial; um dos abordados, o Jonatas, é apontado como o líder e foi preso dias ou meses depois; foi necessário realizar disparos de arma de fogo por ocasião

da abordagem, os disparos foram na área externa e a rua estava livre, os disparos foram para cima, visando inibir a fuga; aparentemente havia um cavalo na rua, mas não sabe a qual dos elementos o cavalo pertencia; todos os elementos correram para a mesma casa, mas alguns deles não conseguiram entrar; o acusado se negou a sair do imóvel; quem localizou o saco contendo as drogas acha que foi o SD Jeanderson; quem fez as buscas no acusado foi o depoente; a diligência se deu por volta das 16h00 e 17h00; o acusado assumiu a propriedade da droga, após o flagrante; salvo engano, a esposa do Jônatas estava no imóvel; Crispiniano é conhecido pelo vulgo de "Neguinho"; ouviu nas mídias que o acusado foi preso em São Sebastião do Passé numa situação que também envolveria o Jonatas, por roubo ou algo do tipo; que eles ficam nesta região, pois geralmente estão em confronto com o pessoal do Sarandy, então a localidade onde eles estavam é uma localidade estratégica, porque eles conseguem avistar, da rua onde estavam, quando os rivais acessam ao bairro; quardou o depoimento e no dia em que recebeu o ofício teve que olhar para se recordar quem foi a pessoa e a diligência; que não se recorda da data em que recebeu o ofício; que todos eles são da prática do tráfico e o local onde eles estavam é utilizado para isso; que eles já fugiram da guarnição outras vezes; que o Jonatas já foi conduzido outras vezes; que na própria delegacia o pessoal do SI detém informação sobre a prática de tráfico por eles e a querra com bairro vizinho; a residência onde Jonatas se homiziou era um segundo andar, onde a princípio tinha havia alguns móveis e os vizinhos disseram que uma senhora estaria habitando, mas não estava no local; que no local onde ele estava havia paredes e janelas; que o declarante viu o acusado dispensando o objeto; que os demais componentes da viatura também ficaram perplexos com a velocidade do acusado e a forma como ele escalou o imóvel para acessar o andar superior, sem escada; que o depoente fez o acompanhamento ao acusado; que viu o acusado dispensando o material, sua visão era para as costas do acusado; que a SD Emília ficou fazendo a contenção dos outros 3 interceptados; que o acusado teria invadido a casa de andar superior para não ser preso pela polícia; que a guarnição não sabia da enfermidade do acusado, só acharam a muleta no chão; que o acusado correu de forma normal, bem rápido, rápido mesmo; que não havia escada nos fundos da casa, parecia até que ele já havia escalado outras vezes." SD PM J.A.D.S.: "(...) a guarnição estava em ronda na Nova Candeias, quando os conduzidos ao perceberem a presença da polícia adentraram em uma residência; que prosseguiram em captura, inicialmente capturaram 03 indivíduos na frente da casa, mas o acusado conseguiu correr para os fundos da casa e acessar o primeiro andar onde há outra unidade residencial; que logo após ele foi alcançado, arremessou uma sacola de drogas, que essa sacola também foi alcançada e o mesmo foi alcançado pelo SD Júlio Cesar; tiveram a informação que o térreo estava alugado para Jonatas, que também foi conduzido; a unidade de cima seria da mesma dona, ou seja, da locadora, mas não estaria ocupada; que ele está com uma dificuldade na perna, que ele deixou a muleta e tinha uma geladeira velha próxima ao muro, no quintal; que ficaram impressionados pela forma como ele subiu no imóvel, já que o acesso era difícil, pois não havia escada; a casa era um corredor longo e visualizaram ele arremessando o saco, mas na hora que ele subiu, pois já era outro ângulo e quando chegaram ele já tinha conseguido subir; tem certeza de ter visto o acusado arremessando um saco normal de mercado preto; que ele se desvencilhou quando estava no fundo da casa; quem encontrou o saco foi o depoente, no fundo da casa; que era um saco normal de mercado preto; que alcançou a sacola pelo terreno do

próprio imóvel; que precisou ir pela lateral da casa para alcançar o saco; que há um muro dividindo 4 casas; que a droga caiu no terreno ao lado, ultrapassando o muro do imóvel; que neste muro há um portão, que foi aberto por uma pessoa para o depoente pegar a droga do outro lado; que no saco havia maconha e cocaína, mas não se recorda a quantidade; que os três indivíduos foram detidos na parte da frente da casa; que o Jonatas estava em um cavalo quando avistou a viatura; que ele largou o cavalo e entrou na casa; que Jonatas é um dos líderes do tráfico na localidade; que não se recorda de ter havido disparo de arma de fogo durante a diligência; houve uma resistência inicial de Crispiniano em descer e se entregar; que Crispiniano confessou que fazia parte do grupo; que não sabe se ele falou algo sobre o saco; Crispiniano já era conhecido da guarnição, pois o local é conhecido como ponto de tráfico e o acusado já teria sido conduzido em outra oportunidade; não sabe se ele tem passagem em São Sebastião do Passé; que ele era conhecido como "Capenga"; que ele informou que esse problema na perna foi decorrente de uma troca de tiros com rivais do Malembá; que eles estavam em rivalidade com o pessoal do bairro vizinho, conhecido como Saboaria, e também com o pessoal do Malembá; que Jonatas e o acusado atuavam no Malembá e após um desentendimento eles vieram para Nova Candeias; que os outros dois já haviam fugido da guarnição anteriormente e estavam na prática de tráfico de drogas, sempre evadindo ao perceber a chegada da guarnição; que eles precisaram correr um pouco antes de adentrar no imóvel: que chegou a acessar o imóvel de cima, após uma senhora fornecer as chaves; o imóvel onde Crispinano foi encontrado tinha alguns móveis, empoeirados, alguns estavam cobertos, mas não aparentava ter morador no momento; que chegou a ver Crispiniano com a sacola assim que a quarnição chegou; que o acusado dispensou a sacola antes de subir, quando estava correndo pelo corredor lateral da casa; que foram alcançados no total os quatro indivíduos; que ao interceptar os três primeiros, eles foram abordados, feita a busca pessoal, mas não chegaram a ser algemados; que os quatro foram conduzidos; que a viatura era uma caminhonete S10 ou Ranger; que o acusado não correu com a muleta; que o acusado não estava com a muleta no momento em que foi avistado; que a muleta estava encostada próximo ao local utilizado pelo acusado para acessar o andar superior do imóvel (...)". SD PM E.R.B.: "(...) estavam em ronda na Nova Candeias e avistaram os 04 elementos, que ao perceberem a polícia entraram numa residência, sendo que conseguiram deter 03 deles, mas Crispiniano tentou fugar fundos da casa, sendo alcançado no primeiro andar, onde ele dispensou uma sacola contendo materiais ilícitos; que os 03 elementos foram detidos logo na entrada da casa; que viu o acusado dispensando o material; que os demais integrantes da guarnição também visualizaram o acusado dispensando uma sacola escura; que havia buchas de maconha e pinos de cocaína; eram umas 40 ou 43 buchas de maconha mais ou menos e mais de 20 pinos de cocaína; não havia mais nada dentro da sacola; quem pegou a sacola foi o SD Jeanderson e o SD Júlio César foi quem conseguiu alcançar o acusado no andar superior; que o acusado hesitou em se entregar, mas acabou se rendendo; que ele jogou a droga quando já estava no andar de cima; que a ocorrência foi no final da tarde; que ainda estava claro; não sabe como o acusado conseguiu subir, pois no fundo não tem acesso; possivelmente ele tenha utilizando algum objeto para escalar o muro; que o acusado usa muletas, mas ele subiu sem a muleta porque o objeto estava nos fundos do imóvel; que Crispiniano acelerou o passo para a entrada da casa; que Crispiniano é conhecido no meio policial, que já foi preso anteriormente; que tanto ele quanto os outros indivíduos

praticam o tráfico naquela região; que Crispiniano trabalha para Jonatas, atualmente preso; Jonatas estava com Crispiniano no dia da ocorrência; que não se recorda do nome dos outros dois indivíduos, os conhece pela fisionomia; que o apelido do acusado é "Neguinho"; que acredita que Jonatas estava com o cavalo; que houve um disparo de alerta, para que eles se rendessem mais rapidamente; o andar superior tinha paredes fechadas e telhados, mas ainda não tinha janelas, uma casa fechada já; não havia moradores na parte superior do imóvel; que conversando com os policiais Crispiniano abertamente admitiu que trafica ali naguela região e admitiu que as drogas eram dele; quando adentraram a rua a distância seria de um quarteirão de rua; que só conseguiu visualizar esses quatro indivíduos; quando os elementos avistaram a viatura eles estavam a uma distância de duas casas do imóvel onde se homiziaram; eles não precisaram correr, mas aceleraram o passo; que acredita que os demais elementos não tiveram a intenção de fugir pela mesma rota do acusado, foram detidos no primeiro vão, na parte da frente da casa; acredita que eles não fugiram porque não portavam droga, ao contrário do acusado; que ficou custodiando os três elementos e SD Jeanderson fez a busca neles, enquanto SD Júlio César seguiu em direção ao acusado, pelo funfo da casa; que ficou sozinha custodiando os três, após a busca, que SD Jeanderson estava próximo; que eles não chegaram a ser algemados; quando o acusado jogou a sacola, a depoente estava do lado de fora, SD Jeanderson estava tomando a lateral da casa e ele jogou pela lateral da casa, após subir pelos fundos: que no andar superior de onde foi arremessada a sacola só havia o acusado; salvo engano os outros três seriam Jonatas, Carlos Antônio e Luciano (...)." Na mesma assentada, foi ouvida a testemunha Jonatas Santos de Souza, que é primo do Apelante, dizendo que: "(...) é primo de Crispiniano, que é filho de um primo carnal, já falecido; estava andando de cavalo na Nova Candeias, quando a polícia apareceu e pegou o depoente na rua; que seu primo em casa; estava sem sentir a perna, não estava conseguindo andar; aí foram em sua casa e revistaram tudo; aí pegou, ele estava na casa de cima, aí subiu na casa de cima, deu tiro e pegou o seu primo; que pegaram os dois e os levaram para a delegacia; que na delegacia apareceram com um saco de maconha, falando que era dele, mas não havia droga nenhuma lá; que a polícia atirou em Crispiniano, mas pegou na parede; que quebraram o cadeado da vizinha; que a polícia persegue o grupo porque o finado irmão do depoente já teve problemas com a justiça e o próprio depoente também teve passagem quando era menor, chegando a ficar preso; que os policiais são corruptos, que se acharem a arma dos outros eles pega e leva; que os policiais Júlio César, Jeanderson e Emília os perseguem; que o depoente ocupava a casa debaixo com a esposa, o filho e os pais; que o acusado estava ficando lá também; que ninguém ocupava a casa de cima, que era da dona da casa; no momento que a polícia chegou Crispiniano estava dentro da casa do depoente, pois estava com problema nas pernas e não conseguia andar; que não sabe o que Crispiniano estava fazendo na parte de cima, pois o depoente estava andando de cavalo; que os demais interceptados também estavam acompanhando o depoente; C.A. e L. são apenas conhecidos do depoente; que viu a droga só na delegacia; que "eles" iriam jogar a droga para cima do depoente, depois desistiram e jogaram para cima do acusado, porque o depoente disse que em sua casa teria câmera; que a polícia puxou um saco transparente e disse que tinha maconha dentro; que a prisão foi pela tarde, umas 03h00 para 04h00; que a polícia mandou Crispiniano parar já atirando; que foram quase uns 4 tiros; que Crispiniano tem o apelido de "Neguinho"; que Crispiniano subia para a casa de cima pela escada que fica

na frente, com uma moleta; que os policiais observaram a casa de cima, subindo em uma geladeira que estava na parte dos fundos; que o portão da frente da casa de cima estava fechado e a polícia arrombou depois que viu a droga; que não foi preso em São Sebastião junto com Crispiniano; que foi realizada busca no térreo, em sua casa, onde mora com a família; que vive de consertos de geladeira com o pai; que o pai dorme lá de vez em quando; que Crispiniano estava doente e estava passando uns dias em sua casa, pois o depoente estava ajudando ele; que o acusado estava na casa de cima, quando a polícia mandou ele parar e atirou; que a vizinha cedeu a casa, pois eles estendiam a roupa lá; que Crispiniano já foi preso antes por porte de arma; que o acusado estava sendo ameaçado de morte; que já haviam tentando matar tanto o acusado quanto o depoente; que é um cara do Malembá, "Chape", pois tanto o depoente quanto o irmão seu eram envolvidos com o tráfico de drogas; que "Chape" já tentou matá-lo quatro vezes, por isso o depoente deixou o bairro do Malembá; que L. já conhecia o acusado e deve ter mentido na delegacia (...)" Por sua vez, interrogado em Juízo, o Apelante nega as acusações, sobretudo a propriedade das drogas, sugerindo que os policiais teriam lhe atribuído falsamente as drogas. Confira-se: "(...) que não estava com droga nenhuma; que estava no andar de cima da casa, quando eles chegaram com Jonatas, que já havia sido abordado quando estava em cima do cavalo; que o interrogado subiu a escada sentando, que não tem como correr, pois não tem os músculos que dão força à pena; que Jonatas havia batido o cadeado embaixo e saiu, enquanto o acusado ficou sozinho na casa de cima trancado, foi quando os policiais chegaram, o interrogado estava na parte da frente e a PFEM deu os tiros e SD Janderson, que estava no fundo da casa, veio e deu outros tiros; que o interrogado ficava na casa de cima, pois Jonatas tem um menino pequeno e a perna do interrogado tinha poucos dias que estava com ponto; que ficava com medo que a criança batesse na perna, então o interrogado ficava muito na casa de cima; que Jonatas, ao sair para montar a cavalo, esqueceu e bateu o portão da casa de cima; que não tem como o acusado descer a escada sozinho; que em relação à arma anterior, comprou uma arma de fogo anteriormente, por sua segurança, pois já havia tomado tiro, mas a arma ficava guardada dentro de casa; que não havia droga nenhuma, forjaram as drogas para o acusado (...)" No entanto, à toda evidência, o interrogatório judicial do acusado não se sustenta, constituindo-se em versão exculpatória completamente isolada e dissociada do acervo probatório, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a confirmá-la. É bem verdade que o depoimento da testemunha Jonatas Santos de Souza, em princípio, condize com a versão apresentada pelo Réu, contudo, não se pode desconsiderar as inconsistências que se notam em seus relatos, notadamente quando o depoente assevera que "no momento que a polícia chegou Crispiniano estava dentro da casa do depoente, pois estava com problema nas pernas e não conseguia andar; que não sabe o que Crispiniano estava fazendo na parte de cima, pois o depoente estava andando de cavalo." Em outros momentos, Jonatas reitera que o Apelante morava em sua casa, no térreo, juntamente com sua família, em razão de cuidados especiais que necessitava em virtude do problema na perna, enquanto o Apelante, em seu interrogatório, afirma por mais de uma vez que passava mais tempo na casa de cima, justificando, inclusive, que "Jonatas tem um menino pequeno e a perna do interrogado tinha poucos dias que estava com ponto; que ficava com medo que a criança batesse na perna, então o interrogado ficava muito na casa de cima." Com efeito, para além das relevantes inconsistências verificadas nas versões apresentadas pelo

Réu e pela testemunha Jonatas, tal depoimento deve ser relativizado ante o evidente vínculo familiar que possuem, reduzindo a sua credibilidade na busca da verdade real e fragilizando a tese defensiva. Lado outro, observa-se que as testemunhas de acusação, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na denúncia, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Frise-se que as afirmações sugestivas de que os policiais teriam falsamente atribuído as drogas ao Apelante não encontra qualquer respaldo nos elementos probatórios coligidos nos autos. Nesse diapasão, oportuno registrar que o relato policial goza de credibilidade e fé pública, mormente guando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos. Saliente-se que os policiais foram ouvidos em juízo, sob o manto do contraditório, não tendo a defesa, por sua vez, apontado qualquer fato concreto desabonador de tais testemunhos. A propósito, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). A jurisprudência desta Corte de Justica também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENCA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) (grifos acrescidos) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a

depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in "Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é bastante a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública, não se exigindo a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Por conseguinte, pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa ou contribui para a produção e circulação de substância entorpecente. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fáticoprobatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4.

As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, portanto, tenho que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos a partir dos elementos colhidos no inquérito policial, corroborados pelas provas produzidas em juízo, durante a instrução criminal, donde se conclui pelo acerto da condenação dos Apelantes. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão ao apelante. III — DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. No caso sob exame, o Juízo a quo afastou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos: "Na terceira fase, não há causas de aumento, nem de diminuição. Seguer aplicável a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Segundo entendimento do STJ, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/ SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015). No caso, restou comprovada a dedicação do acusado a atividades criminosas, consoante alhures mencionado, no bojo deste pronunciamento judicial. Portanto, afasto a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06."(id 67640833) Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. No caso em tela, à míngua de reincidência ou maus antecedentes, em que pese não se admita a utilização de registros de ações penais em andamento para afins de aferição da dedicação a atividades criminosas, a dinâmica dos fatos e o cenário narrado na denúncia revelam um contexto incompatível com a condição de" traficante eventual. "Na espécie, observa-se que o Apelante não perfaz os requisitos necessários à concessão do privilégio, haja vista que as testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo, foram firmes e unânimes ao relatar que Crispiniano e seu primo Jonatas já são conhecidos no meio policial, pela prática de tráfico de drogas naquela região; que já

participaram de outras ocorrências envolvendo Crispiniano e Jonatas; que o grupo liderado por Jonatas vive em "guerra" com o bairro vizinho (Malembá). Ainda de acordo com o SD PM J.C.S.G. "o acusado foi preso em São Sebastião do Passé numa situação que também envolveria o Jonatas, por roubo ou algo do tipo; que eles ficam nesta região, pois geralmente estão em confronto com o pessoal do Sarandy, então a localidade onde eles estavam é uma localidade estratégica, porque eles conseguem avistar, da rua onde estavam, quando os rivais acessam ao bairro." Não obstante, despontam nos autos elementos indicativos de que o acidente que o Apelante sofrera em sua perna decorreu desse cenário de disputa de facções rivais, posto que em certa ocasião teria sido alvejado com disparos de armas de fogo. Tais assertivas restaram corroboradas pela narrativa do próprio Apelante, quando assevera que "comprou uma arma de fogo anteriormente, por sua segurança, pois já havia tomado tiro, mas a arma ficava guardada dentro de casa; que não havia droga nenhuma", bem assim pelo depoimento de Jonatas, quando menciona que "o acusado estava sendo ameaçado de morte; que já haviam tentando matar tanto o acusado quanto o depoente; que é um cara do Malembá, 'Chape', pois tanto o depoente quanto o irmão seu eram envolvidos com o tráfico de drogas." Nesse cenário, restou devidamente justificado o afastamento do redutor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois aportam nos autos elementos que demostram, sem sombra de dúvidas, que o Apelante se dedica às atividades criminosas. Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -Quanto ao tráfico privilegiado, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. II - No presente caso, ao contrário do que alega a Defesa, houve fundamentação idônea para a não adoção da minorante referente ao tráfico privilegiado; pois, conforme consignado no acórdão hostilizado, o Agravante era conhecido no meio policial pela traficância, ostentando, inclusive, a alcunha" Léo Soldado ", sendo principal chefe da facção" Tropa do Pai ", constando, ainda, que ele é temido no bairro e tem o costume de andar armado, tratando-se de pessoa de alta periculosidade; tendo sido apreendido em seu poder significativa e variada quantidade de drogas -12,48g de maconha, 20, 15g de crack em pedra, 3,58g de cocaína-; tudo a evidenciar o seu envolvimento com atividades criminosas. Precedente. III — Tenho, pois, que a não aplicação da causa especial de diminuição de pena, em razão do reconhecimento da dedicação às atividades criminosas, foi devidamente justifica pela instância ordinária. Rever essa constatação demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedente. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.586/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS.

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada porque a Corte carioca reconheceu expressamente que o paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - 121 pinos de cocaína, pesando 84,7g (e-STJ, fl. 49) -, mas principalmente devido ao fato de ele já ser conhecido da polícia, como um traficante da região, e de haver sido preso em flagrante em local conhecido como ponto de venda de drogas, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho; tudo isso a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico. 3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 892.146/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido às circunstâncias concretas dos autos, tendo sido ressaltado seu envolvimento como um braço da organização criminosa autodenominada Comando Vermelho, diante do depoimento dos policiais no sentido de que o acusado já efetuou disparos de arma de fogo em conflito com a facção rival e já é conhecido pela polícia, tendo, inclusive, quando era a dolescente, já efetuado disparos contra policiais. 2. Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 829.374/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (grifos nossos) Portanto, idôneo o esteio, sendo possível concluir que o Apelante não deve ser beneficiado com a causa especial de diminuição de pena, eis que evidenciada a sua dedicação à atividade criminosa, além de ser portador de maus antecedentes. Desta forma, entendo que a dosimetria da pena foi calculada de forma escorreita no comando sentencial, razão pela qual, inexistindo reparos a serem feitos, mantenho-a em sua totalidade. IV - DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. V -CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)